

## PROJETO DE LEI Nº 245 , DE 2006

Garante o direito de acesso, aos brasileiros naturalizados e estrangeiros aos cargos e empregos públicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, em condições de igualdade ao do cidadão brasileiro nato, conforme o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º- Fica garantido o acesso de brasileiros naturalizados e estrangeiros em situação regular e permanente, aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Estadual Direta e Indireta, em condição de igualdade ao do cidadão brasileiro nato, conforme o disposto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Art. 2º- Para os efeitos desta lei considera-se :

- I- brasileiro nato ou naturalizado, aquele que detém ou adquiriu a nacionalidade brasileira;
- II- cidadão português, aquele que nascido em Portugal mantém residência permanente no Brasil, a quem foi deferida a igualdade, nas condições previstas na legislação federal competente;
- III- estrangeiro em situação regular é aquele que detém visto permanente, emitido pela autoridade federal competente.

Art. 3º- O brasileiro naturalizado, o cidadão português e o estrangeiro participarão em igualdade de condições ao do brasileiro nato, de concursos públicos e das seleções públicas estaduais para fins de contratação, sendo proibido qualquer tipo de discriminação.

Art. 4º- O estrangeiro que tiver obtido no exterior diploma ou qualquer outro título que indique o grau de escolaridade exigido para o cargo ou função a serem ocupados ou desempenhados, deverá apresentar a respectiva convalidação por parte da autoridade educacional brasileira competente.

Art. 5º- Ficam mantidas as demais disposições aplicáveis ao provimento de cargos, funções e empregos públicos, as normas que regem o regime jurídico do servidor público estadual, bem como as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e suas alterações.

Art. 6º- O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 7º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal permite aos brasileiros naturalizados e aos estrangeiros, a possibilidade de ingresso nos cargos, empregos e funções públicas, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Nesse sentido, e tendo em vista a contribuição histórica e sempre presente de todos os povos na construção e desenvolvimento do País e do Estado de São Paulo, é justo que na esfera estadual fique consolidada a norma erigida no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, a fim de que se evite qualquer tipo de discriminação aos brasileiros naturalizados e estrangeiros quando da participação em concurso público.

Sala das Sessões, em 2-5-2006

**a) Renato Simões - PT**